

**TC 005.615/2014-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Urbano Santos (MA)

**Responsável:** Abnadab Silveira Leda, CNPJ 062.095.213-04, prefeito nas gestões 1997-2000 e 2001-2004

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Abnadab Silveira Leda, prefeito de Urbano Santos (MA) nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à prefeitura de Urbano Santos (MA) no exercício de 1999 por força do Convênio 60734/1999, Siafi 378152, celebrado com o FNDE para a concessão de apoio financeiro para implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM) (peça 1, p. 94-107), visando ao atendimento de 1.750 famílias, com 7.000 dependentes nas idades de zero a 14 anos e realização de ações sócioeducativas para 3.500 dependentes entre 7 e 14 anos, conforme plano de trabalho à peça 1, p. 68-87.

2. Integrou ainda a presente TCE as seguintes irregularidades, relacionadas ao PGRM exercício de 2000: atraso na devolução do saldo de recursos e não aplicação dos recursos no mercado financeiro.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 157.500,00 para a execução do objeto no exercício de 1999, dos quais R\$ 78.750,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 78.750,00 seriam aplicados pela conveniente em ações socioeducativas (peça 1, p. 100).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 1999OB060955, no valor de R\$ 78.750,00, emitida em 23/12/1999 (peça 1, p. 110). Não se sabe a data em que os recursos foram creditados na conta específica em razão da ausência de extratos bancários do exercício de 1999.

4. O ajuste vigeu no período de 29/11/1999 a 31/12/2002 e previa a apresentação da prestação de contas até 1/3/2002, conforme cláusula terceira do termo do ajuste (peça 1, p. 98) e extrato do Siafi (peça 1, p. 30).

5. O Primeiro Termo Aditivo (peça 1, p. 180-197) alterou cláusulas do ajuste para prever a alocação dos recursos necessários à continuidade de execução do programa em 2000, na forma do plano de trabalho à peça 1, p. 154-163. Para tanto foram acrescentados R\$ 553.500,00 pelo concedente e o mesmo valor pela conveniente. Os recursos do FNDE foram repassados à prefeitura de Urbano Santos (MA) em quatro parcelas de R\$ 138.375,00, sendo duas em 30/6/2000 e duas em 30/11/2000, conforme ordens bancárias acostadas à peça 1, p. 198, 200, 204 e 206).

6. O responsável foi notificado para apresentar a documentação do PGRM relativa ao exercício de 1999 por ofício encaminhado em 8/3/2004 (peça 1, p. 338-343). Em resposta, o Sr. Abnadab Silveira Leda apresentou a documentação relacionada ao exercício de 2000 (peça 1,

p. 344-355). Em 25/2/2002 o FNDE respondeu ao ex-prefeito que a documentação apresentada não atendia às exigências legais (peça 1, p. 374-377) e em 31/12/2002 novamente cobrou a prestação de contas ao responsável (peça 1, p. 382), cuja resposta foi uma vez mais a documentação do exercício de 2000 (peça 1, p. 394-403).

7. No período de 4 a 7/5/2003 foi realizada pela Auditoria Interna do FNDE inspeção no município de Urbano Santos (MA) para verificar a regularidade na aplicação dos recursos financeiros transferidos à prefeitura à conta do convênio em tela, bem como apurar denúncia sobre irregularidades na sua execução.

8. Foi emitido o Relatório de Inspeção 101/2003 (peça 1, p. 308-312), constatando por via documental e entrevistas a famílias participantes do programa o devido pagamento dos recursos repassados em 2000 às famílias; e a execução da contrapartida com ações socioeducativas como aulas de reforço escolar, práticas desportivas e culturais e ensino à distância; concluindo pela improcedência da denúncia recebida e pelo atingimento do objeto pactuado no convênio.

9. A irregularidade observada foi a ausência de apresentação do comprovante de devolução do valor de R\$ 4,17 referente ao saldo existente em 31/12/2001, com proposta de notificação do responsável para recolhimento.

10. Ao analisar a prestação de contas dos recursos repassados em 2000 o FNDE emitiu a Informação 82/2012-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 8-17), constatando prejuízo ao erário na quantia de R\$ 323,34 por não aplicação dos recursos no mercado financeiro no período de 5 a 10/7/2000, contrariando a norma do art. 116, §4º, da Lei 8.666, de 1993 e o art. 20, §1º, incisos I e II, da IN/STN 1, de 1997; e na quantia de R\$ 1,12 por atraso no recolhimento, uma vez que restara na conta corrente um saldo de R\$ 4,17, tendo sido recolhido em 3/11/2003 o valor de R\$ 6,22 (peça 1, p. 336), que só serviu para abater os juros e parte da atualização monetária.

11. O referido documento evidenciou ainda a omissão na prestação de contas dos recursos relativos ao exercício de 1999, no total de R\$ 78.750,00, totalizando débito na quantia de R\$ 79.074,46.

12. O Sr. Abnadab Silveira Leda foi notificado das constatações do relatório de inspeção em 23/2/2012 (peça 2, p. 18-21) e 2/8/2012 (peça 2, p. 74).

13. O Parecer 297/2012-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 56-65) concluiu pela omissão na prestação de contas dos recursos de 1999 e pela aprovação parcial da prestação de contas do exercício de 2000, com débito no total de R\$ 79.074,55. No mesmo sentido foi o Relatório de TCE 162/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 144-150), sendo o responsável inscrito na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 38-40).

14. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 52/2014 (peça 2, p. 166-170), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 60734/1999-FNDE, com débito no valor original de R\$ 79.074,55, sob a responsabilidade do Sr. Abnadab Silveira Leda, evidenciando as constatações relacionadas ao exercício de 2000 e ressaltando a oportunidade de defesa ao responsável.

15. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 171), atestado pelo Ministro de Estado da Educação (peça 2, p. 172).

## **EXAME TÉCNICO**

16. Conforme se verifica no tópico acima, o Sr. Abnadab Silveira Leda, após notificado pelo FNDE, não apresentou a documentação relativa à prestação de contas dos recursos do PGRM repassados ao município de Urbano Santos (MA) no exercício de 1999.

17. Tendo sido reeleito, a ele cabia o dever constitucional de prestar as contas dos recursos em

comento e, não cumprindo tal obrigação, deve ser compelido a apresentar as justificativas para a mencionada omissão.

18. Conforme se extrai dos autos, no tocante às outras irregularidades, relacionadas aos recursos do PGRM repassados no exercício de 2000, isto é, o atraso na devolução dos recursos e a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, os débitos, nas quantias de R\$ 4,17 e R\$ 323,24, contam a partir de 31/12/2000 e 10/7/2000, respectivamente. No entanto, somente em 23/2/2012 (peça 2, p. 18-21), passados mais de onze anos do fato gerador, o responsável foi notificado pelo concedente.

18. Tal decurso de tempo inviabiliza o pleno exercício do direito de ampla defesa por parte do responsável devido à natural dificuldade de se reconstituírem os fatos e se reunirem os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos. Em casos semelhantes, o Tribunal vem se manifestando pela aplicação do art. 20 da Lei 8.443/1992, que dispõe que as contas devem ser consideradas ilíquidáveis nos casos em que caso fortuito ou força maior tornarem materialmente impossível julgar o mérito do processo de tomada de contas especial (Acórdãos 93/2007-Plenário, 258/2007-1ª Câmara, 1.184/2009-2ª Câmara, 462/2006-2ª Câmara, 1.195/2009-1ª Câmara, 3.983/2010-1ª Câmara, 3.707/2010-2ª Câmara e 4.086/2008-2ª Câmara, entre outros).

19. Assim, não havendo nos autos indícios de má-fé por parte do responsável no tocante às contas do PGRM do exercício de 2000, que, após inspeção do FNDE foi constatada a regular aplicação dos recursos no objeto conveniado, e ante a dificuldade para reconstituição de fatos e documentos necessários ao saneamento das irregularidades pelo decurso do tempo, não devem ser apurados os débitos relativos ao PGRM do exercício de 2000.

## **CONCLUSÃO**

20. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados em 1999 por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Abnadab Silveira Leda, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente.

21. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 60734/1999-FNDE, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste, no tocante aos recursos repassados no exercício de 1999.

22. Cabe informar ao Sr. Abnadab Silveira Leda que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

23. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

24. Quanto aos valores glosados do exercício de 2000, relacionados ao Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 60734/1999-FNDE, diante da constatação por inspeção no município da regular aplicação dos recursos e do decurso de prazo de mais de onze anos entre a data das ocorrências e a notificação do Sr. Abnadab Silveira Leda, fato que dificulta a defesa do responsável, não devem ser apurados por este Tribunal.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Abnadab Silveira Leda, CPF 062.095.213-04, ex-prefeito de Urbano Santos (MA), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia de R\$ 78.750,00, atualizada monetariamente a partir de 23/12/1999 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no exercício de 1999 por força do Convênio 60734/1999 (Siafi 378152), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a prefeitura de Urbano Santos (MA), tendo por objeto a concessão de apoio financeiro para implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM); e

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 16/4/2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2